



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

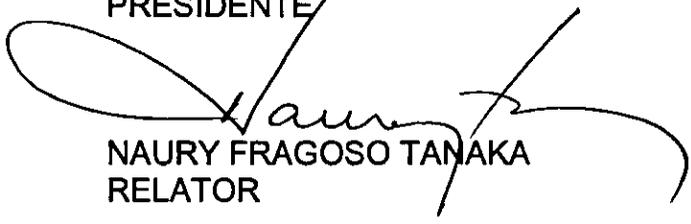
Processo nº : 10920.003416/2004-93
Recurso nº : 147.250
Matéria : IRPF – EX: 2000 a 2003
Recorrente : LOBIN EFIN MONICH
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 13 de junho de 2007

RESOLUÇÃO Nº 102-02.369

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOBIN EFIN MONICH.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10920.003416/2004-93
Resolução nº : 102-02.369

Recurso n.º : 147.250
Recorrente : LOBIN EFIN MONICH

RELATÓRIO

O processo tem centro na exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 2.520.422,78, resultante das omissões de rendimentos em todos os meses dos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e em 2002, meses de janeiro a setembro e novembro, todas identificadas por meio da presunção legal prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

O crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 8 de dezembro de 2004, com ciência em 13 desse mês e ano, fl. 1002, v-VI, e composto pelo tributo, a multa de ofício, prevista no artigo 44, II, da referida lei, e os juros de mora.

Conveniente informar que dentre os documentos apresentados pelo contribuinte para justificar a origem dos créditos bancários instruem o processo as cópias do livro Razão da empresa Rainha Têxtil SA referentes à "Contas a Receber Diversos", 1.1.3.10.06, períodos de 1999 a 2001, , fls. 156 a 160, v-I, e "Lobin Efin Monich", 2.1.2.30.02, período 2002, de algumas folhas dos livros Diário nº 70, 64, 66, 68, fls. 161 a 190.

Interposta impugnação, a lide foi julgada em primeira instância conforme Acórdão DRJ/FNS nº 6.020, de 20 de maio de 2005, fl. 1.049, v-VI, oportunidade em que se decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do feito.

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, considerado tempestivo, uma vez que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 08 de junho de 2005, conforme AR, fl. 1.065, v-VI, enquanto a recepção do protesto, em 05 de julho desse ano, fl. 1.066, v-VI.

O recorrente:

1. protesta contra o uso indiscriminado da forma de procedimento investigatório prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, considerando que o fisco utiliza de uma presunção em detrimento da busca da verdade material dos ilícitos

Processo nº : 10920.003416/2004-93
Resolução nº : 102-02.369

fiscais. Entendimento no sentido de que a presunção não constituiria prova suficiente da ocorrência de um ilícito tributário, nem para denotar o intuito de fraude. Pedido pela aplicação parcimoniosa e sensata da dita presunção, consubstanciada, nesta situação, com a transferência do objeto da investigação para os fatos indicados pelo fiscalizado durante a fase procedimental.

2. Constrói a norma contida no caput do referido artigo, quanto ao aspecto da prova a ser apresentada pelo titular da conta bancária investigada, no sentido de que esta apenas requer a informação a respeito da origem do crédito. Indicada essa origem, caberia ao fisco abandonar a presunção legal e evidenciar materialmente a omissão de rendimentos. Interpretar esse conteúdo na mesma linha utilizada pelo fisco significaria a imposição de dificuldades ao fiscalizado decorrentes da falta de escrituração e da quantidade de documentos que demandaria o levantamento em curto espaço de tempo.

3. Reitera as alegações colocadas durante o procedimento investigatório sobre a origem dos valores componentes da base presuntiva ser resultado de : (a) meras transferências entre contas bancárias do próprio contribuinte; (b) movimentação financeira pertencente à empresa Rainha Têxtil S/A, pessoa jurídica da qual era sócio majoritário e diretor presidente; e (c) movimentação financeira pertencente à empresa D'Ville Ltda pessoa jurídica da qual era proprietário. Estes três conjuntos de alegações têm complemento de justificativas a seguir transcrito em síntese.

Informado que o fisco acatou cerca de 82% dos valores contestados quanto à primeira delas e nessa condição, a presunção não poderia persistir. Considerou a defesa *razoável* a posição do fisco quanto a esta questão.

Quanto ao segundo grupo, informado que o fisco solicitou a comprovação da movimentação da empresa Rainha Têxtil S/A mediante apresentação de livros contábeis, o que constituiu extrapolação formal dos limites da ação fiscal, porque embora sócio da empresa, constituem pessoas distintas. Os motivos para não acolher a origem dos créditos como localizados na dita pessoa jurídica foram associados a vícios de escrituração da pessoa jurídica e formas de registro das transações. A norma presente no artigo 923 do RIR/99 expressaria a impossibilidade da escrituração irregular fazer prova para a própria empresa e não para terceiros.

Processo nº : 10920.003416/2004-93
Resolução nº : 102-02.369

Neste ponto do relato, conveniente informar que o contribuinte entregou ao fisco em 29 de julho de 2004, planilha contendo movimentação entre este e a dita empresa, fls. 150 a 155, v-I; esclareceu que no período fiscalizado houve a citada movimentação financeira para fins de pagamento de contas desta e ainda, que esses dados constam do L. Razão da empresa, fls. 156 a 160, v-I, cópias anexadas ao comunicado.

Nesse comunicado foi informado que as transferências de recursos do contribuinte eram feitas para o caixa da empresa que depositava os cheques na sua conta corrente bancária; a empresa retornava posteriormente os recursos ao contribuinte através de depósitos em sua conta corrente bancária; existiam recursos que eram repassados diretamente de clientes da empresa para as contas do contribuinte conforme pode-se observar nas folhas do L.Razão, e que esses fatos ocorriam constantemente devido à falta de crédito da empresa junto a bancos. Aditado que a migração de recursos também ocorreu com a empresa D'Ville, no intuito de proteger seus bens e recursos já disponíveis. Identificados valores que no entender da defesa estariam comprovados. Anexadas ainda, cópias dos termos de abertura e encerramento dos Livros Diários nº 71, 64, 66, 68 e cópias das fls. 33, 34, do L Diário nº 70, 18, do L Diário nº 64, 194, do L Diário 66, 19, LD nº 68. Informado, ainda, que haviam sido entregues os livros Diário nº 68 a 71, da empresa Rainha Têxtil S/A, fl. 196, v-I.

Em 9 de setembro de 2004, novo comunicado do contribuinte em que informa ter entregue os livros Diário relativos aos períodos de 1999 a 2002, mas que tem observação da autoridade fiscal no sentido de que a escrituração é mensal e não foi acompanhada dos livros Razão, fl. 204, v-II. Juntadas cópias de cheques da D'Ville nominativas a este contribuinte, fls. 205 a 217.

Na parte tocante ao terceiro grupo de questionamentos, afirmado que a maneira do fisco acolher as alegações foi formalista porque apesar de ter constatado que a origem de tais valores era a empresa D'Ville, não foram estes afastados da base presuntiva em razão da falta de especificação e comprovação dos fatos que motivaram a vinda para a pessoa física. Estaria esse entendimento irregular perante a norma decorrente do *caput* do referido artigo 42; ou seja, o ônus de identificar o fato-origem seria do fisco e não do fiscalizado.



Processo nº : 10920.003416/2004-93
Resolução nº : 102-02.369

Questiona a defesa quanto à alternativa de aplicação das normas do artigo 42 ou das demais que regulam a incidência tributária em situações de tributação específica. Nessa linha, pedido pela improcedência do feito quanto aos valores oriundos da empresa Rainha Têxtil S/A.

4. Protesta, ainda, contra a multa de maior ônus financeiro, com utilização de paralelo relacionado ao seu comportamento à frente da empresa Rainha Têxtil S/A, a qual possui diversas ações de execução fiscal ajuizadas contra ela porque teria cumprido com o dever de declarar suas reais obrigações tributárias. Afirmando que prestou todas as informações possíveis ao fisco e autorizou-o a pedir os extratos bancários em razão da demora dos bancos em entregar-lhe tais documentos. Em complemento, a tributação por presunção, que não estaria revestida de certeza de que os fatos de referência teriam ocorrido.

5. Finaliza o recurso com o pedido pela inconstitucionalidade da exigência de juros de mora com base na taxa SELIC pela característica remuneratória desta. Julgados do Poder Judiciário no mesmo sentido.

Arrolamento de bens, fl. 1.088, v-VI, controlado no processo nº 10920.003.288/2002-16.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Requisitos de admissibilidade atendidos, conheço do recurso.

Verifica-se que o processo não se encontra intruído com os elementos suficientes à convicção a respeito das posições de cada parte. Necessário obtenção dos documentos e esclarecimentos a seguir indicados:

1. informação a respeito do significado da rubrica "Deposito Cx. Exp." Do Unibanco, fl. 639, v-IV.

2. cópia dos cheques nos valores de R\$ 2.124,35, fl. 764, v-IV; R\$ 4.454,73, fl. 781, v-IV.

3. cópias dos cheques de valor superior a R\$ 12.000,00, entre estes:

3.1. R\$ 28.000,00, fl. 775, v-IV,

3.2. "Cheque Op. Adm.", valor de R\$ 66.240,00, em 22 de maio de 2000, fl. 829, v-V.

4. cópia do Doc Eletrônico, de R\$ 18.000,00, de 17 de agosto de 2000, fl. 649, v-IV.

5. cópia dos "DOC Enviado" Rainha Têxtil SA, em 20/02/2001 e em 23/02/2001, fls. 833 e 834, v-V.

6. cópia da "ordem de crédito" em 12 de julho de 1999, valor de R\$ 54.128,63, fl. 770, v-IV.

Juntar cópias dos livros Razão e Diário das empresas das quais participava o contribuinte, referentes aos períodos em que se estendeu a verificação fiscal (intimar as empresas ou o representante legal delas para esse fim).

Em complemento, providenciar a exclusão dos cheques devolvidos das bases de cálculo de cada período, uma vez que não se evidencia no Relatório de Atividade Fiscal a execução dessa atitude durante a fase procedimental.



Processo nº : 10920.003416/2004-93
Resolução nº : 102-02.369

Concluído o procedimento complementar, dar ciência desses fatos ao contribuinte, conceder-lhe prazo para manifestação e, após a extinção deste, devolver o processo a esta E. Câmara para julgamento.

Voto no sentido de que seja o julgamento convertido em diligência para que se providencie a execução das verificações, da instrução deste com os documentos e informações nos termos indicados, do necessário ajuste das bases de cálculo em cada ano-calendário, bem assim, a publicidade dos novos dados ao polo passivo da relação jurídica tributária antes de retornar o processo a esta E. Câmara para análise da matéria.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA